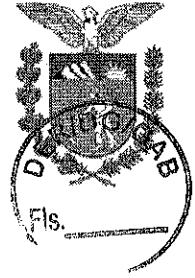




**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**GABINETE DO DIRETOR-GERAL**



**DELIBERAÇÃO Nº 047/2019-CD**

O Conselho Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, examinando o processo nº **15.592.212-5**:

**CONSIDERANDO** o objetivo da ordem de serviço 014/2018-DG que designou comissão para estabelecer critério específico para realização de reequilíbrio financeiro dos contratos administrativos no âmbito do DER/PR, em razão da majoração dos preços promovidos pela Petróleo Brasileiro SA – Petrobrás, considerando apenas os insumos asfálticos;

**CONSIDERANDO** a majoração dos preços promovidos pela Petróleo Brasileiro SA – Petrobras através dos ofícios MC/CPE/CIA – 028/2017, 032/2017, 006/2018, 007/2018, 009/2018, 011/2018, 016/2018 e 03/2019, relativas às alterações de preços respectivamente em 01/11/2017, 01/01/2018, 01/05/2018, 01/06/2018, 01/07/2018, 01/08/2018, 01/11/2018 e 01/02/2019 que representam alta acumulada no período, de 102,78% para o CAP-50/70 e 108,17% para o ADP, e com reflexo também nos preços das Emulsões asfálticas (ofícios anexos);

**CONSIDERANDO** a política de recuperação de preços da Petrobrás, e as altas trimestrais de preços de Ligantes asfálticos que poderão ocorrer nos próximos meses;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Jurídica deste Departamento conforme Informação nº 008/2019 – PJCR, afirma que o reequilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido desde sua ocorrência extraordinária, imprevisível e oneradora do contrato administrativo por fatos supervenientes, podendo, com respaldo legal robusto, ser realizada em qualquer período temporal.

**DELIBERA,**

por aprovar o relatório da Comissão designada pela Ordem de Serviço 014/2018-DG, que estabelece os procedimentos e critérios para reequilíbrio Econômico Financeiro dos Ligantes Asfálticos dos Contratos Administrativos no âmbito deste Departamento, conforme segue:

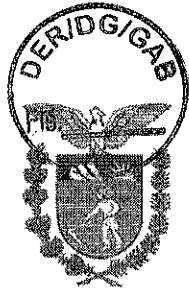
**Art. 1º** A Empresa detentora do Contrato deverá protocolar pedido de Reequilíbrio dos Ligantes Asfálticos no DER/PR;

**Art. 2º** Para a Concessão do Reequilíbrio dos Ligantes Asfálticos serão verificadas as variações decorrentes de acréscimos ou decréscimos dos preços no período verificado;

**Art. 3º** Serão adotadas como referência as variações dos preços do CAP e do ADP dos produtores de Ligantes Asfálticos disponibilizados no Site da ANP;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**GABINETE DO DIRETOR-GERAL**



**Art. 4º** Para o cálculo das variações dos preços das emulsões, será utilizada a variação dos preços do CAP considerando o percentual de resíduo para cada tipo de emulsão, e a parcela restante calculada pelos índices da FGV, congelados na data de aniversário do Contrato;

**Art. 5º** Para Contratos em andamento e com medições de Ligantes Asfálticos anteriores a Março/2019 – serão utilizadas as variações dos Preços dos Produtores de Asfalto, no período verificado, considerando a data-base e o período de cada medição, até a data de Fevereiro/2019.

**Art. 6º** Para Contratos em andamento e medições de Ligantes Asfálticos a partir de Março/2019, inclusive – serão utilizadas as variações dos Preços dos Produtores de Asfalto, no período verificado, considerando a data-base e o período de cada medição. Após esta data as verificações das variações dos aumentos de preços serão quadrimestrais, ou na data de aniversário do Contrato, aquela que ocorrer primeiro;

**Art. 7º** Para Contratos em andamento e que não tenham medições de Ligantes Asfálticos – o pedido de Reequilíbrio será analisado a partir da 1ª medição desses materiais, considerando a data base e o período de cada medição. Após esta data as verificações das variações dos aumentos de preços serão quadrimestrais, ou na data de aniversário do Contrato, aquela que ocorrer primeiro;

**Art. 8º** Para os Contratos que não tenham data base definida, será considerada como data base a data de apresentação da proposta de preço da Empresa, mesmo que a concessão de reajuste não esteja prevista contratualmente;

**Art. 9º** Para o cálculo do valor do Reequilíbrio será aplicada sobre os itens medidos a variação dos preços dos produtores dos Ligantes Asfálticos, entre a data base do Contrato e o mês de cada medição, deduzindo-se a parcela de reajuste concedido pela aplicação dos índices contratuais;

**Art. 10º** A diferença apurada será paga em medição como Indenização a título de Reequilíbrio Econômico-Financeiro no período calculado, em item de serviço, incluído no Contrato através de lavratura de termo aditivo;

**Art. 11º** Caso a diferença seja em favor da Administração, deverá ser criado item de estorno com a diferença calculada, incluída no Contrato através de lavratura de termo aditivo;

**Art. 12º** A verificação das variações dos preços cessará assim que a Petrobrás normalizar as altas de preços em percentuais compatíveis com os Índices de Reajuste de Ligantes Asfálticos.

Curitiba, 02 de abril de 2019.

Presidente  
**Diretor-Geral do DER/PR**